



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.496 - RN (2016/0055198-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FRANCISCO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF quando os fundamentos do agravo interno se mostram dissociados dos alicerces esposados na decisão agravada" (AgInt na Rcl 31.573/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 21/9/2016).

2. No caso, a decisão agravada não conheceu dos embargos de divergência, tendo em vista três fundamentos básicos: dissociação de razões entre o que ficara decidido e o objeto do recurso interposto; ausência de cotejo analítico; e inexistência de similitude fático-jurídica entre o aresto embargado e o acórdão invocado como paradigma. Todavia, no agravo interno, a parte recorrente não rechaça ditos fundamentos, limitando-se a tecer considerações sobre duas supostas nulidades que teriam sido praticadas pela instância ordinária.

3. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, porque em manifesto confronto com o disposto pelo § 1º do art. 1.021 do CPC/2015 e com o comando da Súmula 284/STF, é cabível a aplicação da multa prevista pelo § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.
Brasília, 07 de março de 2018(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.496 - RN (2016/0055198-6)

AGRAVANTE : FRANCISCO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Francisco Tavares Pereira, em demanda na qual contende com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em oposição à decisão desta relatoria que não conheceu dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 984-987).

Alega o agravante que, no caso, existem duas nulidades absolutas, sendo a primeira decorrente da inépcia do aditamento da denúncia, e a segunda que diz respeito ao fato de que o magistrado de primeiro grau "não oportunizou ao recorrente o direito constitucional e infraconstitucional de manifestar-se sobre o aditamento, caracterizando com isso o cerceamento de defesa e afrontando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa".

Requer o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão "que negou seguimento ao recurso especial em epígrafe, com base no artigo 259 do Regimento Interno do STJ".

O agravado - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - oferece impugnação (e-STJ, fls. 1.009-1.017), aduzindo que o recorrente não contestou especificamente os fundamentos da decisão, ora recorrida, o que desatende os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 932 do CPC/2015. Afirma que a decisão deve ser mantida, devendo o recorrente ser sancionado com a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Requer, assim, o não conhecimento do agravo interno e, caso superada a preliminar, pleiteia o seu não provimento, aplicando-se, em qualquer caso, a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

O Ministério Público Federal, igualmente, oferece impugnação (e-STJ, fls. 1.021-1.025), requerendo seja negado provimento ao agravo interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.496 - RN (2016/0055198-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso, a decisão agravada consignou os seguintes fundamentos suficientes para não conhecimento dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 985-987):

Passo à análise da alegada divergência existente entre o julgado embargado e o paradigma invocado: AgInt no REsp 1.663.221/TO, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

O recurso de divergência, ora em análise, não merece trâmite, por três fundamentos básicos.

Em primeiro lugar, porque a impugnação contida na peça recursal não demonstra qualquer correspondência com o teor da decisão recorrida. É que o julgado embargado, cuja ementa foi transcrita acima, externou como fundamento suficiente para não conhecimento do agravo interno a ausência de impugnação específica da decisão combatida.

Nada obstante, a parte insurgente discute nestes embargos de divergência questão alheia a essa controvérsia, porquanto reclama de uma suposta decisão que não teria conhecido de sua insurgência, em razão da intempestividade de um agravo interposto.

Assim, de logo, trata-se de evidente dissociação de razões, o que acarreta o não conhecimento deste recurso.

Em segundo lugar, inexistiu qualquer cotejo analítico entre o aresto impugnado e o acórdão invocado como paradigma, limitando-se a parte embargante a transcrever as ementas, o que não satisfaz o requisito exigido. Não é outro o entendimento deste STJ, nesse particular:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS TERMOS EXIGIDOS PELO RISTJ.

1. Nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, é admitido o recebimento dos embargos de declaração como agravo interno quando verificada a nítida pretensão de reformar ou anular a decisão recorrida, sem que seja apontado concretamente qualquer dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC.

2. Os embargos de divergência devem ser inadmitidos quando o recorrente não procede ao necessário cotejo analítico, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado solução jurídica diversa, nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ, não cumprindo tal exigência a mera transcrição de ementas e de trechos de julgados.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EAREsp 798.575/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 28/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não pode ser provido o agravo regimental quando o agravante reitera os mesmos fundamentos expostos no recurso anteriormente indeferido, sem demonstrar claramente o equívoco da decisão recorrida, devendo apresentar impugnação de forma específica, conforme artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil.

II - A ausência de cotejo analítico, com mera transcrição de ementas, impede o julgamento dos embargos de divergência, sendo que, na espécie, o Embargante sequer colacionou ementas, transcrevendo frases dos julgados, sem realizar o devido confronto entre arestos.

Agravo interno não provido.

(AglInt nos EAREsp 739.923/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 13/10/2016)

Em terceiro lugar, ainda que sejam abstraídos os fundamentos acima postos, na situação em exame, não existe qualquer similitude fático-jurídica entre o julgado embargado e o acórdão invocado como paradigma.

Com efeito, no acórdão, ora embargado, o fundamento suficiente para não conhecimento do agravo interno, como visto da ementa transcrita acima, foi a ausência de impugnação específica da decisão recorrida, descumprindo o que determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, dispositivo que já continha sua evidência no bojo da Súmula 182/STJ.

No julgado paradigma, não há qualquer debate sobre o tema reportado no aresto, ora embargado, qual seja: o de que eventual ausência de impugnação específica da decisão recorrida na peça recursal de agravo interno não deva acarretar o não conhecimento da insurgência.

Ora, trata-se, à evidência, de julgados absolutamente distintos, inexistindo qualquer semelhança a título de similitude fático-jurídica.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência, conforme o art. 932, inc. III, do CPC/2015, indeferindo-lhes liminarmente, com base no art. 266-C do RISTJ.

Assim, como se verifica da transcrição acima, os fundamentos externados para não conhecimento do recurso de divergência foram os seguintes: a) dissociação de razões entre o que ficara decidido e o objeto do recurso interposto; b) ausência de cotejo analítico; c) inexistência de similitude fático-jurídica entre o aresto embargado e o acórdão invocado como paradigma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada obstante, a parte agravante traz como argumentos para contestar a referida decisão a arguição de duas supostas nulidades que teriam havido no âmbito da instância ordinária.

Assim, da mera leitura do presente agravo interno, observa-se que, de forma completamente dissociada, a parte recorrente pretende que esta Corte Especial, no âmbito estreito do recurso de divergência, supere um alegado *error in iudicando*.

Aliás, a pretexto da ocorrência de uma alegada nulidade absoluta cometida pelas instâncias ordinárias, requer que este Superior Tribunal de Justiça, em embargos de divergência (cuja finalidade legal - art. 1.043 do CPC/2015 - não abrange o pleito da parte recorrente), *ex officio*, supere tal nulidade. A pretensão da parte insurgente não encontra qualquer amparo, seja na redação do art. 1.043 do CPC/2015, seja na jurisprudência desta Corte, a exemplo do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS INVOCADOS COMO PARADIGMAS. PRETENSÃO DE CORRIGIR SUPOSTO EQUÍVOCO NO JULGADO EMBARGADO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial" (AglInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016).

3. No caso, o que pretende a parte embargante é revisar suposto erro de julgamento, segundo alega, praticado pelo órgão fracionário deste STJ. Tal argumento fica evidente quando reclama que "a documentação inserta nos autos é suficiente à comprovação da tempestividade do agravo, bem como que a decisão ora objurgada é de toda ilegal, pelos motivos retro mencionados". Ou seja, ao fim e ao cabo, a sua irresignação diz respeito à eventual análise incorreta quanto à prova, no âmbito do julgamento do órgão fracionário, que não teria acolhido a tese da tempestividade do recurso.

4. Inexiste divergência de tese jurídica, porque, nem no acórdão embargado e nem nos arestos invocados como paradigmas, foi firmado entendimento jurídico diverso quanto à possibilidade de a tempestividade poder ser aferida por meio idôneo. Outra coisa, inteiramente diversa, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizer que o órgão fracionário teria se equivocado, ao não admitir determinado documento como "meio idôneo" para comprovar a tempestividade recursal, que é, na verdade, o que pretende firmar a recorrente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 715.083/GO, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/6/2017, DJe 14/6/2017)

Demais disso, a parte recorrente não infirmou, em nenhum momento, os fundamentos externados na decisão agravada. Trata-se de caso típico de apresentação de recurso com razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, razão pela qual não pode ser conhecido este agravo interno. Não é outro o entendimento do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER ORIGINARIAMENTE DO WRIT. VEICULAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO IMPETRANTE NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 284/STF quando o recurso veicular razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

2. No caso, a decisão agravada apenas reconheceu a incompetência do STJ, por não se configurar a hipótese do art. 105, I, b da CF/88, matéria não recorrida.

3. Agravo Regimental do Impetrante não conhecido.

(AgRg no MS 19.557/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF quando os fundamentos do agravo interno se mostram dissociados dos alicerces esposados na decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na Rcl 31.573/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 21/9/2016)

É o caso destes autos, devendo ser aplicado o comando da Súmula 284/STF.

Tem razão, ainda, o agravado quanto à condenação do recorrente na multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. É que, no caso, trata-se de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno manifestamente inadmissível, eis que sequer contrariou, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida, incorrendo em afronta expressa ao § 1º do art. 1.021 do CPC/2015 e ao comando da Súmula 284 do STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno, aplicando multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com fundamento no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0055198-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 869.496 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002072000181 02000185820078200002 2000185820078200002 20140240133
20172000181

PAUTA: 07/03/2018

JULGADO: 07/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU : DAMIAO VARELA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.